# DELIBERAÇÃO AC00 - 762/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1970/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1776450 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL |
| **RECORRENTE** | : MARCELO FERREIRA MIRANDA |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – TERMO DE COOPERAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.**

Quanto à remessa intempestiva de documentos, inexistindo qualquer indício de dolo ou prejuízo ao erário, é possível alterar o juízo formado no feito, no sentido de excluir a sanção imposta, sendo recomendado ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Marcelo Ferreira Miranda, para o fim de excluir os comandos dos itens “II e III” da Decisão Singular n. 9635/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Cotas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1446, do dia 17 de novembro de 2016, mantendo-se inalterados os demais termos do Decisum recorrido.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do sul, **Senhor Marcelo Ferreira Miranda** (RG 126031 SSP/MS e CPF/MF 445.070.891-15), em face da **Decisão Singular n. 9635/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Cotas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1446, do dia 17 de novembro de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> I - pelo julgamento da prestação de contas do Termo de Cooperação 23.922/14, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS e o Instituto para o Desenvolvimento Social, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 12.803/09, o Decreto Estadual 11.261/03, a Lei 2281/01; a Resolução SEFAZ de nº 2093/07; a Portaria FUNDESPORTE 3/13 e a aplicação subsidiá- ria da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 27811001412020000, ressalvada a remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;
>
> II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Secretário Estadual, Sr. Marcelo Ferreira Miranda, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Marcelo Ferreira Miranda apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz

**"...**

Insta afirmar que cabe ao Presidente desta Fundação delegar poderes a seus servidores para executar funções das quais o mesmo não terá condições de realizar durante sua gestão, cabendo a ele somente a assinatura dos ofícios de encaminhamento.

Considerando isso, não pode este recorrente sofrer a sanção imposta por esta Corte de Contas, vez que resta estar comprovado que não houve culpa por parte deste, mas sim do setor responsável.

Ademais, conforme podemos observar não houve nenhum dano ao erário público, visto que esta Corte de Contas entendeu pela regularidade e legalidade da celebração do convênio, bem como pela regularidade de sua prestação de contas, isto por estar todo o procedimento em conformidade com o que rege a legislação.

Destaca-se que este foi um lapso de responsabilidade do setor competente, pelo encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas.

**..."**

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas, mantendo integralmente o Decisum recorrido.

No mesmo sentido (peça 8), o Ministério Público de Contas certifica que não assiste razão ao recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

**É o sucinto RELATÓRIO.**

**Passo as razões do VOTO.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 9635/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Deixo de acompanhar o posicionamento externado pelos órgãos de apoio, excepcionalmente, em razão do esclarecimento e justificativa apresentada pela parte inconformada, **Senhor Marcelo Ferreira Miranda.**

In casu, inexistindo qualquer indício de dolo ou prejuízo ao erário, cumpre a atuação da Corte Fiscal para alterar o juízo formado no feito, no sentido único de excluir a sanção imposta no comando do item "II" do Decisum objurgado, e consequentemente o prazo determinado pelo comando do item "III".

Cabe, entretanto, recomendação ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Há que se asseverar, inclusive, que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

**DISPOSITIVO**

Nessas condições, julgo pelo PROVIMENTO deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

**1) – conhecer** do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

**2) –** no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo então Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do sul, **Senhor Marcelo Ferreira Miranda** (RG 126031 SSP/MS e CPF/MF 445.070.891-15), para o fim de **excluir os comandos dos itens "II e III" da Decisão Singular n. 9635/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Cotas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1446, do dia 17 de novembro de 2016, mantendo-se inalterados os demais termos do Decisum recorrido; e

**3) –** comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS